PARECER PAR - GACS PSS - 18828/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5792/2013**
PROTOCOLO	:	**1413705**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEITANTES**
JURISDICIONADO/INTERESSADO(A)	:	**FLAVIO ADREANO GOMES** **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX PREFEITO** **PREFEITO**
TIPO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA IN/TCE/MS N.º 35/2011.CONTAS NÃO PRESTADAS. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DECRETOS DO EXECUTIVO. DIVERGÊNCIA CONTÁBIL. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

I. Irregularidade da prestação, pela falta de observância do art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar N.º 160/12. LO/TCE-MS.

II. A ausência de Parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes está sujeita a verificação das causas. TCE ou MPE.

III. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento;

IV. As Demonstrações Contábeis não foram publicadas,

conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V.

V. As divergências contábeis encontradas nos autos caracterizam conduta tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

VI. A abertura de crédito orçamentário deve ser precedida de Decreto do Executivo Municipal e justificada, conforme art. 42 e 43 da Lei n. 4320/64.

VII. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação compete ao TCE/MS aplicar multa e fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena da sanção prevista no art. 73 da LRF.

VIII. Infração à norma legal – remessa intempestiva de documentos – art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal De Desenvolvimento Rural, do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) intimou (INT- 3495/2015, fls. 49/50 e INT – 3729/2015, fls. 51/52[1]) o Sr.º Flavio Adreano Gomes e o Sr.º Marcio Faustino de Queiroz, para apresentação de documentos e esclarecimentos, de remessa obrigatória, a fim de complementar a instrução do feito de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011. No entanto, conforme Despacho (DSP-3ICE-18666/2015, fl. 57) as autoridades administrativas não apresentaram justificativas ou documentos em resposta às intimações no prazo concedido.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

Sem manifestação dos responsáveis, a 3ª ICE se manifestou (ANA-3ICE-17967/2015, fls. 58/65), e concluiu:

> Face ao exposto no Item V - Relatório, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2012, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Em seguida a 3ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, temos que a presente prestação de conta não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Destacamos a seguir os documentos que, mesmo após requisição formal não foram enviados pelo gestor:

- B. 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- B. 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
- B. 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços;

- B.18. No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- B.22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;
- B.23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Além disso, constatamos que a presente prestação de contas não foi instruída na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Tais documentos não constaram no rol de documentos falantes das intimações, entretanto faz parte do rol de documentos obrigatórios previstos pela IN/TCMS n. 35/2011. Qual seja:

- **B.11.** Anexo 16 da Lei 4.320/64 – Demonstrativo da Dívida Fundada;
- **B. 20.** Inventário analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);
- **B. 02**. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011). Não foi localizado o cadastro do controlador interno.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações

sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, desde já, ficam os gestores Sr.º Flavio Adreano Gomes e Sr.º Marcio Faustino de Queiroz, sujeitos à multa prevista na LO-TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 42, inciso IV – pela sonegação de documentos regularmente solicitado, especificamente, **por não atender o Termo de Intimação de fls. 49/50 e 51/52**.
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[2] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2 Da ausência do Parecer do Conselho de Fiscalização de Políticas Públicas.

O Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) tem como incumbência a articulação, adequação, acompanhamento e

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

apreciação das políticas públicas dos programas voltados ao desenvolvimento rural.

O controle social nesta área foi instituído pelo Decreto nº 3.508, de 14 de junho de 2000, o qual dispõe sobre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, artigo 1º incisos. I e V, *in verbis*:

> Art. 1º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CNDRS, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento Agrário, tem por finalidade deliberar sobre o Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - PNDRS, que se constituirá das diretrizes, dos objetivos e das metas dos Programas Nacional de Reforma Agrária, Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra, de Fortalecimento da Agricultura Familiar e de Geração de Renda do Setor Rural, cabendo-lhe:
>
> I - coordenar, articular e propor a adequação de políticas públicas federais às necessidades da reforma agrária e da agricultura familiar, na perspectiva do desenvolvimento rural sustentável;
>
> V - orientar os Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável, constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios, em seu âmbito de atuação, e que sejam pelo CNDRS reconhecidos**;

O papel fundamental do Conselho de Direitos é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 15, do Decreto nº 3.508/2000). Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável, principalmente a fiscalização, cabe citar o que está disposto no Título IV do Decreto retromencionado, o qual dispõe sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos

Municipais do Desenvolvimento Rural Sustentável:

> Art. 13. **Os Municípios, mediante adesão, poderão instituir, em seu âmbito, o Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável.**
>
> Art. 14. O Conselho Municipal, ao deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, **deverá promover:**
>
> **I - a articulação e a adequação de políticas públicas estaduais e federais à realidade municipal;**
> **II - a compatibilização da programação físico-financeira anual dos Programas que integram o PNDRS e o Plano Estadual, acompanhar seu desempenho e apreciar os relatórios de execução;**
> **III - os impactos das ações dos programas no desenvolvimento municipal e propor redirecionamentos;**
> **IV - outras atribuições que lhe forem cometidas.**
> Parágrafo único. O Conselho Municipal elaborará seu regimento interno.
>
> Art. 15. O Conselho Municipal será integrado por representantes do poder público municipal, das organizações dos agricultores familiares, dos beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária, das organizações da sociedade civil e das entidades parceiras.
>
> Parágrafo único. O Conselho Municipal manterá a **paridade entre os membros do poder público municipal e da sociedade civil.** (Grifo Nosso)

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle

social. A fiscalização exercida pelo CMDRS (composto de forma paritária, vide parágrafo único do artigo 15) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil.

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) Imparcialidade – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) Objetividade – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo CMDRS conforme Decreto 3.508/2000.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se existe um CMDRS implantado em Bandeirantes. Caso exista, se atende as diretrizes previstas no Decreto 3.508/2000, ou seja, se o CMDRS articula e adequa as políticas públicas à realidade municipal, desempenha e aprecia os relatórios de execução, avalia os impactos das ações dos programas de desenvolvimento municipal, propõe direcionamentos e outras atribuições.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Bandeirantes vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível.

2.3 Da ausência do parecer do controle interno

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de parecer do Controle Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[3] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera INFRAÇÃO toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos**

[3] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.

Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[4] da CF/88, 77, IX[5] da CE/MS/89 e art. 21, VIII[6] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.4 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em	Regular (fls. 45/47)

[4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[6] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

– LRF (art.43)	Instituições Oficiais.	
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	**Irregular**, não publicou os balanços e cumpre parcialmente os preceitos relativos à transparência.

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e o Demonstrativo de Variações Patrimoniais.

Assim, a não publicação das Demonstrações Contábeis do Fundo violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza a conduta infracional de falta de transparência, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS. Vejamos:

> **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> [...]
> **V** - a falta de transparência nas contas públicas;

Ainda, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso

público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> **Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos[7].**
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO**. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de

[7] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Contabilidade (CFC) n. 1.133/20083[8] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> **(a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva passível de punição com multa, atribuída aos ordenadores de despesa Sr.º Flavio Adreano Gomes e Sr;º Marcio Faustino de Queiroz, no exercício de 2012, por deixarem de cumprir o art. 48 caput LRF, não divulgando, em meios de acesso público, **às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), as leis de diretrizes orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos**, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à

[8] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
> CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos,

normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

(Grifo nosso)

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Bandeirantes (http://web.qualitysistemas.com.br/portal/prefeitura_municipal_de_bandeirantes – Acesso em 04/12/2015), constatamos que a mesma não cumpre o descrito na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 –art. 8º), não divulgando as informações relativas a esse Fundo e também não cumpre o que determina o art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publica em meios de acesso público os demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF e na Resolução n. 1.133/2008, vejamos:



Quality Web

Brasil Transparente — BANDEIRANTES - MS

Despesas 1.1.1.3

Sistema de consulta das despesas do orgão público com opções de tipo, rúbrica e por credor.

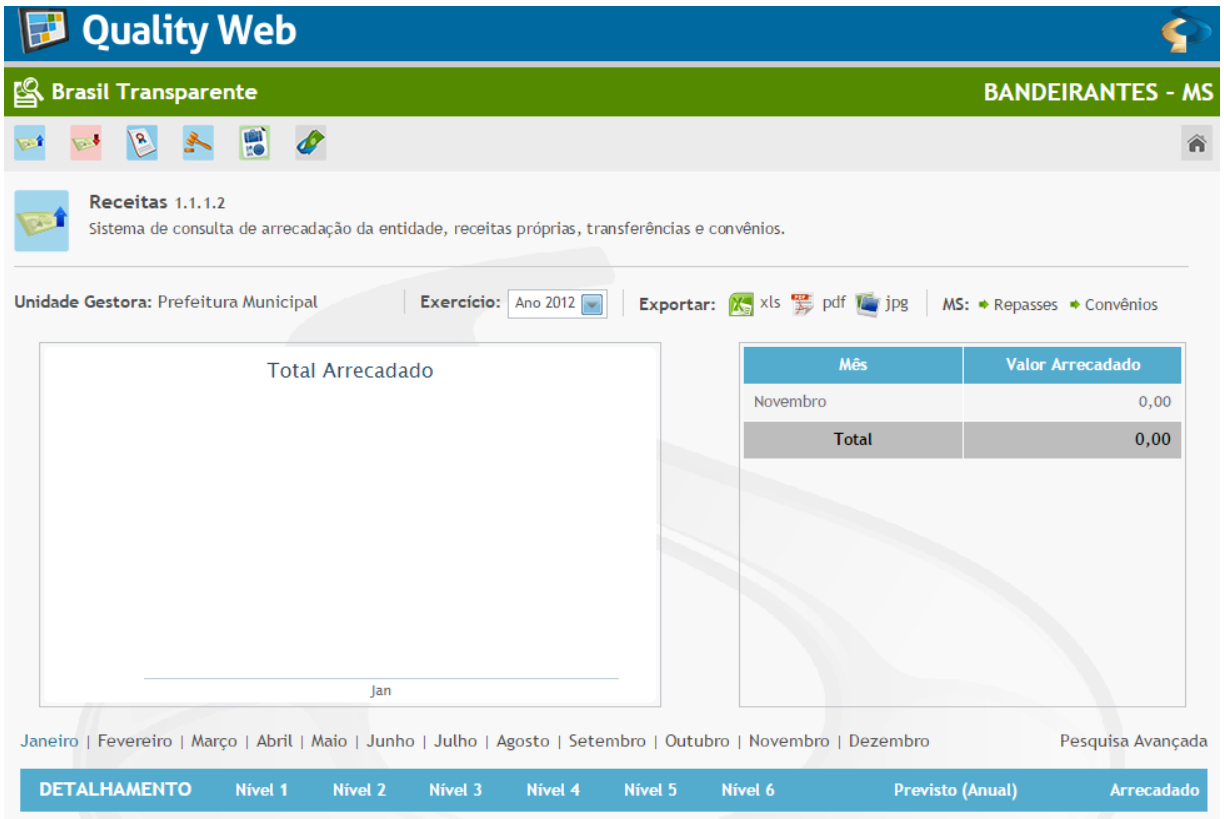
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | **Exercício:** Ano 2012 | **Exportar:** xls pdf jpg

Mês	Empenhado	Liquidado	Pago
Janeiro	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

Natureza de Despesa | Função | Órgão | Elemento de Despesa | Pesquisa Avançada e Empenhos Detalhados

Descrição	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Descrição	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Quality Web

Brasil Transparente — BANDEIRANTES - MS

Receitas 1.1.1.2

Sistema de consulta de arrecadação da entidade, receitas próprias, transferências e convênios.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal | **Exercício:** Ano 2012 | **Exportar:** xls pdf jpg | **MS:** Repasses Convênios

Total Arrecadado

Jan

Mês	Valor Arrecadado
Novembro	0,00
Total	0,00

Janeiro | Fevereiro | Março | Abril | Maio | Junho | Julho | Agosto | Setembro | Outubro | Novembro | Dezembro — Pesquisa Avançada

DETALHAMENTO	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Previsto (Anual)	Arrecadado

Verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[9], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[10], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os ordenadores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, inciso V.

2.5 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Concordamos com a conclusão da Inspetoria sobre o não encaminhamento do Orçamento Programa do Município de Bandeirantes, relativo ao exercício de 2012, a esta Corte pela Prefeitura Municipal. Através do TC/5062/2013, fl. 118, localizamos a Lei Municipal nº 842/2011 – LOA que autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ R$ 178.000,00.

[9] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[10] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Fls.000118

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - MS
RUA ARTHUR BERNARDES - 300 - CENTRO
CNPJ: 03.501.491/0001-42 Telefone: 3261-1425

Página: 8
Emissão: 31/10/2011
Exercício: 2012

PROGRAMA DE TRABALHO - ANEXO 6 - (LEI 4320/64)

Órgão: 30 - SECR. DE DESENV. AGRARIA E AGRICULTURA FAMILIAR
Unidade: 10 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Funcional	Especificação	Projetos	Atividades	Total
20	AGRICULTURA	0,00	178.000,00	178.000,00
20.601	PROMOCAO DA PRODUCAO VEGETAL	0,00	178.000,00	178.000,00
20.601.0021	INCENTIVO A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	0,00	178.000,00	178.000,00
20.601.0021.2.029	MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	0,00	178.000,00	178.000,00
TOTAL UNIDADE		**0,00**	**178.000,00**	**178.000,00**
TOTAL ÓRGÃO		**515.000,00**	**383.000,00**	**898.000,00**

Quanto aos créditos adicionais[11], houve modificação no montante autorizado pela LOA (TC/5062/2013, fl. 126), ao suplementar R$ 73.500,00, reduzir R$ 53.500,00, tendo como orçamento final R$ 198.000,00 (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl.31). No entanto, não é possível analisar o cumprimento dos artigos 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **em razão do gestor não ter remetido o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais acompanhado dos Decretos** (peça exigida na letra B.22 do subitem 2.1 do item 2 da Seção II do Capítulo I do Anexo I da IN 35/2011). Vejamos:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**
>
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm- se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se

[11] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — **JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA**
> 1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de déficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Grifo nosso)
> (Fonte:http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf - Acesso em: 02/ fev/2015)

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> ***Presidente:*** *Conselheiro Elmo Braz*
> ***Relator:*** *Conselheiro Wanderley Ávila*

> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 02/ fev/2015)

Portanto, as determinações expostas na Lei n. 4320/64, art. 42 e 43, no que se refere à abertura dos créditos não foram atendidas, mesmo após intimações da 3ª Inspetoria (fls. 53/55 e 56/58). Dessa forma, opinamos pela aplicação da multa em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso IX da LO-TCEMS, pela alteração do orçamento do FUNDERBAND sem os correspondentes decretos orçamentários:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.6 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 30), o qual evidencia receita orçada de R$ 153.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 17.748,53.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 31, o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 198.000,00** (após alteração por créditos adicionais) e realizada na ordem de **R$ 191.555,81**.

2.7 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

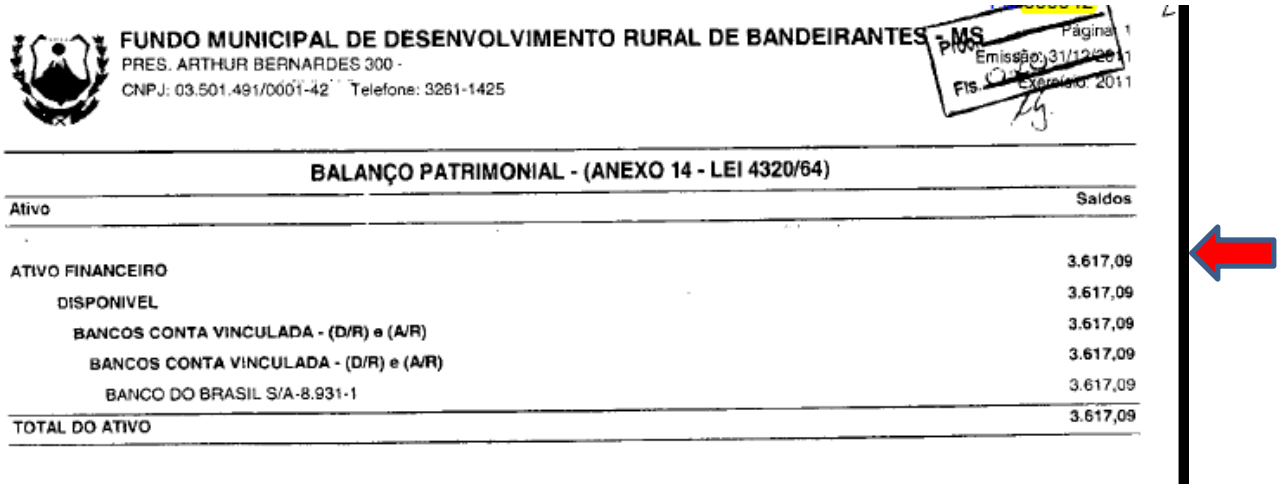
Apesar do envio das Demonstrações Contábeis (fls. 12/18), é dever dos gestores observar as normas de prestações de contas. Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas não atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, logo não foi possível à análise contábil desta Auditoria.

A análise dos registros contábeis restou prejudicada, pois há divergências entre os valores dos anexos da Lei nº 4.320/64, não sendo possível determinar os reais valores aplicados. As intimações realizadas visavam sanar as irregularidades apontadas, a fim de se obter um parecer eficaz sobre as contas

analisadas em questão.

Posto isso, esta auditoria ratifica o exposto pela Inspetoria em sua análise (ANA-17967/2015, fls. 58/65) com relação aos itens a seguir:

1- O **saldo das disponibilidades do exercício anterior**, são divergentes, visto que os valores apresentados no Balanço Financeiro – R$ 3.738,59 diferem do registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior – R$ 3.617,09. Vejamos:



FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES - MS
PRES. ARTHUR BERNARDES 300 -
CNPJ: 03.501.491/0001-42 Telefone: 3261-1425

Página: 1
Emissão: 31/12/2011
Exercício: 2011

BALANÇO PATRIMONIAL - (ANEXO 14 - LEI 4320/64)

Ativo	Saldos
ATIVO FINANCEIRO	3.617,09
DISPONIVEL	3.617,09
BANCOS CONTA VINCULADA - (D/R) e (A/R)	3.617,09
BANCOS CONTA VINCULADA - (D/R) e (A/R)	3.617,09
BANCO DO BRASIL S/A-8.931-1	3.617,09
TOTAL DO ATIVO	3.617,09

Fonte: BP do exercício anterior – fl. 42

Fls.000014

FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES - MS
PRES. ARTHUR BERNARDES 300 -
CNPJ: 03.501.491/0001-42 Telefone: 3261-1425

Página: 1
Emissão: 31/12/2012
Exercício: 2012

BALANÇO FINANCEIRO - (ANEXO 13 - LEI 4320/64)

RECEITA ORÇAMENTÁRIA		**DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA**	
RECEITAS CORRENTES	**17.748,53**	**DESPESA ORCAMENTARIA**	**191.555,81**
RECEITA PATRIMONIAL	46,03	AGRICULTURA	191.555,81
RECEITA DE SERVICOS	17.702,50		
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	**17.748,53**	**TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**	**191.555,81**
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA		**DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA**	
CONTAS A PAGAR (EMPENHOS LIQUIDADOS)	118,57	RESTOS A PAGAR DE EXERCICIOS ANTERIORE	2.701,00
CONTAS A PAGAR (EMPENHOS NAO LIQUIDADO	2.203,27	CONSIGNACOES	23.244,00
CONSIGNACOES	194.221,13		
TOTAL DA RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	**196.542,97**	**TOTAL DA DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA**	**25.945,00**
SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR		**SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**	
DISPONIVEL	**3.738,59**	**DISPONIVEL**	**529,28**
BANCOS CONTA VINCULADA - (D/R) e (A/R)	3.738,59	BANCOS CONTA VINCULADA - (D/R) e (A/R)	529,28
JTAL SALDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	**3.738,59**	**TOTAL SALDOS PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE**	**529,28**
TOTAL RECEITA	**214.291,50**	**TOTAL DESPESA**	**217.500,81**
TOTAL GERAL	**218.030,09**	**TOTAL GERAL**	**218.030,09**

FLAVIO ADREANO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

FABIO ALEXANDRE DE CASTRO
CONTADOR

Fonte: Balanço Financeiro – fl. 14

2- A **<u>despesa orçamentária</u>** do FMDRS, visto que a diferença encontrada entre o Balanço Orçamentário e o Anexo 2 (Natureza da Despesa segundo as categorias econômicas) é de R$ 9.014,57, vejamos:

- Balanço Orçamentário (fl. 12) – R$ 191.555,81.
- Anexo 2 (fls. 22/23) – R$ 182.541,24.

3- Diferença no Saldo Patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (fl. 17), conforme planilha a seguir:

APURAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL		
Saldo Patrimonial apurado no BP anterior - fl. 42	R$	916,09
(-) Déficit Patrimonial - fl. 17	-R$	3.436,09
= Saldo Patrimonial do Exercício Calculado	**-R$**	**2.520,00**
Saldo Patrimonial do Exercício BP - fl. 16	**-R$**	**2.927,78**
Diferença no Saldo Patrimonial	**R$**	**407,78**

Tais divergências caracterizam a conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular. Vejamos:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> VIII - **a escrituração ou registro das contas públicas** de forma ou modo irregular;

Destacamos a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.132/2008 que NBCT 16.5 – Registro Contábil aplicado ao setor público, que assim estabelece no item 4:

> 4. São **características do registro e da informação contábil no setor público,** devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (f) Integridade – os registros contábeis e as informações apresentadas devem **reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade**, **não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador**.
> (g) Objetividade – **o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais** em função de critérios técnicos

contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.

(i) Tempestividade – os fenômenos patrimoniais devem ser **registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa em face do ato infracional descrito no art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

2.8 Das Irregularidades apontadas.

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- O gestor não instruiu a prestação de contas com a totalidade dos documentos exigidos (itens 2,1, 2.2 e 2.3 deste parecer), mesmo após ser intimado (art. 42, inciso II e IV da LO-TCE/MS), dessa forma está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46 , incorrendo ainda nas condutas infracionais de omissão parcial no dever de prestar contas e sonegação de documentos (em face do não atendimento dos autos de infracção), conforme art. 42, incisos II e IV da LO-TCE/MS;
- Não foram publicadas as Demonstrações Contábeis, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, punível com multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.
- A violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar é caraterizada com infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS.
- As divergências contábeis encontradas nos autos caracterizam a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta tipificada no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.
- A abertura de créditos adicionais sem comprovação do ato de autorização e da disponibilidade dos recursos caracteriza a

conduta infracional de realização de ato administrativo sem as formalidades exigidas conforme o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS.

As irregularidades acima listadas vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

2.9 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.10 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **Pela Irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e incisos II, IV, V, VIII e IX; art. 37 da LO-TCE/MS; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCE/MS).

b) Aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) Aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I, da LO- TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 desse parecer (art. 45, inciso I da LO-TCEMS).

d) Pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I, da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IV da LO-TCE/MS**, **devido à sonegação de documentos formalmente solicitados,** tendo em vista o não atendimento Integral dos Termos de Intimação INT-3495/2015 E INT-3729/2015 (fl. 49/50 e 51/52);

e) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inc. V da LO-TCE/MS;** por não publicar os Anexos 12, 13,14 e 15 Lei nº 4320/64 (item 2.4 deste Parecer);

f) Aplicação de **multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII;** pela inconsistência constante nos Anexos previstos na Lei 4.320/64, caracterizando registro das contas públicas de modo irregular (art. 45, inc. I da LO-TCEMS), item 2.7 deste Parecer.

g) Pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I, da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS**, tendo em vista a abertura de créditos adicionais desacompanhados dos decretos de autorização e da demonstração de recursos disponíveis (item 2.5 desse Parecer);

h) **Pela fixação de prazo para que o gestor institua o controle interno**, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3 deste parecer;

i) Instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;

j) **Pela fixação de prazo para que os gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC**, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer.

k) Recomendação aos gestores para que observem as normas vigentes do TCE/MS, para uma eficiente prestação de contas e sua respectiva análise.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MAS

PARECER PAR - GACS PSS - 18828/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/5792/2013**
PROTOCOLO	:	**1413705**
ÓRGÃO	:	**FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEITANTES**
JURISDICIONADO/INTERESSADO(A)	:	**FLAVIO ADREANO GOMES** **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**EX PREFEITO** **PREFEITO**
TIPO DO PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA